



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2000

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . .	140\$	» . . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . .	120\$	» . . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Decreto-Lei n.º 47 791:

Cria na Presidência do Conselho, e na dependência directa do Presidente do Conselho, a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e define o seu funcionamento e atribuições.

### Ministério da Economia:

#### Despacho:

Estabelece as bases gerais de actuação dos serviços de vulgarização e de classificação de leite das organizações da lavoura e, bem assim, as normas para a classificação do mesmo produto.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 47 791

1. Pode dizer-se que um dos fenómenos mais característicos do século xx tem sido a expansão da ciência e da tecnologia, factores de multiplicação de novos conhecimentos cada dia alargados.

Descobrir e pesquisar foram sempre anseios dos homens de escol, mas a século xx — sobretudo após o primeiro conflito mundial — institucionalizou a pesquisa científica e tecnológica. Esta passou a constituir finalidade exclusiva de inúmeros organismos públicos e privados e a ser objecto de actividade profissional, sistematicamente exercida como «modo de vida». Mais ainda: a pesquisa laboratorial e tecnológica tornou-se labor colectivo, organizado à escala nacional, assumindo a natureza de verdadeiro serviço público.

São várias as consequências desta evolução e delas valerá a pena, para o fim aqui em vista, salientar o seguinte: Assiste-se em nossos dias a uma alteração de estrutura da investigação institucionalizada, cujos meios materiais e financeiros crescem em ritmo vertiginoso. O mesmo se dá com os efectivos dos investigadores, e por isso já se afirmou que mais de 90 por cento de todos os pesquisadores que existiram desde o início da história se encontram vivos . . . Embora possam ser bastante diferentes os critérios que levaram a classificar como pesquisadores Arquimedes, Newton e Einstein ou Aristóteles, Pascal e Planck ou Galileu, Euler e Lawrence, não há dúvida de que, ano após ano e cada vez mais, se exige número crescente de pessoas especialmente formadas, primeiro em Universidades, depois em laboratórios especializados, com importantes reflexos nos mercados nacional e interna-

cional da mão-de-obra altamente qualificada, e com acrescentadas responsabilidades não apenas no mundo da promoção como no das actividades escolares e pós-escolares.

Não deve esquecer-se que o progresso da verdadeira ciência — aquela que hoje exige o trabalho de grupo e grandiosas instituições de pesquisa — resultará sempre do esforço metódico, anónimo e paciente não apenas do cientista isolado, que é o verdadeiro sábio, mas também do trabalho inglório do organizador e programador dos planos e projectos que brotam das ideias dos cientistas.

De facto — e este aspecto do problema não pode menosprezar-se — o investigador-chefe e o seu grupo têm necessidade ser coadjuvados por turmas de pessoal auxiliar e apoiados por meios financeiros e materiais, administrados por outros chefes que são os directores de toda a organização. Pode afirmar-se que, em certos domínios do conhecimento científico, é hoje impossível avançar-se sem a existência de grandes cérebros pensantes e de meios materiais evoluídos e complexos, mas também o será sem uma adequada *estrutura administrativa*.

2. Se, numa primeira fase do desenvolvimento económico-social, a investigação tecnológica pode ser descurada, o objectivo de mais elevados níveis de bem-estar somente pode ser atingido por uma indústria apoiada em pesquisas técnicas decorrentes de uma investigação científica de base. Tem-se verificado nos países mais evoluídos que somente com planos de investigação tecnológica é possível manter o ritmo de desenvolvimento da economia. Melhor diremos que, para países evoluídos, há-de existir uma investigação tecnológica progressiva e que a sua própria evolução está, em si, dependente do avanço dos conhecimentos científicos.

Parece ser esta a principal razão por que um elevado nível de investigação tecnológica requer alto grau de desenvolvimento da ciência fundamental, dado que esta constitui, afinal, o órgão motor de toda a pesquisa e condição *sine qua non* da sua própria existência.

3. Do que fica dito não deve, em todo o caso, inferir-se que só os países avançados poderão dedicar-se à expansão da ciência fundamental. Pelo contrário, se ela é o fulcro do avanço da tecnologia, também representa a melhor fonte de formação até agora conhecida, e daí que deva estar na base do pensamento de quem tenha de preocupar-se com o ensino e a preparação dos jovens para viverem num mundo invadido pela técnica.

O ritmo de crescimento da ciência e da tecnologia criou outros problemas, um dos quais tem especial interesse para os países que, mercê de circunstâncias naturais, não podem situar-se na vanguarda: a necessidade de estarem permanentemente informados acerca do que se vai

descobrimo, de modo a obterem os melhores resultados dessas descobertas e, principalmente, a não despenderem, em esforços inúteis, em gastos de talento e dinheiro, o que outros já lhe dedicaram. Simplesmente, obter hoje informação completa em matéria científica é tarefa impossível de realizar, mesmo aos institutos de investigação mais largamente apetrechados. Basta somente pensar no que hoje se publica pelos variados métodos de imprimir. E essa informação está longe de revelar as descobertas mais recentes ou sequer de esclarecer devidamente acerca do andamento dos trabalhos em curso.

Semelhante fenómeno acarretou várias consequências que nem todos estaríamos preparados para prever: o cientista que hoje pretenda conhecer a literatura do seu sector há-de dominar línguas estranhas, ter acesso a excelentes bibliotecas e serviços de documentação, manter contactos pessoais frequentes com colegas de países estrangeiros. Por outro lado, a formação do pessoal científico e técnico cada vez mais se realiza à escala internacional: abrem-se fronteiras para projectos de investigação, criam-se institutos internacionais de pesquisa, a par de organizações que têm por missão promover a colaboração científica, e até, por vezes, estudar a melhor forma de incentivar o desenvolvimento combinado da ciência e das tecnologias.

4. Perante a grandeza dos fenómenos em causa e as repercussões de toda a ordem que podem ter no progresso e na própria defesa nacionais, surgiu a necessidade de os governos iniciarem uma *política científica*, no sentido de tentarem a melhor combinação possível dos recursos postos à disposição dos respectivos países, com vista a satisfazer os objectivos nacionais mais convenientes. Mesmo que não se olhe à importância dos fins para considerar a dimensão dos meios — humanos, financeiros e outros — a julgar da complexidade das combinações e da forçosa morosidade das decisões possíveis, encontrar-se-á motivo suficiente para o estabelecimento de uma política e para a sua prossecução cautelosa.

Seremos porventura dos poucos países da Europa que não tenham ainda definido uma política científica, embora deva mencionar-se uma recente tentativa nesse sentido, ao abrigo de um acordo com a O. C. D. E., de que resultou a constituição de um grupo de trabalho que funciona sob a orientação da comissão interministerial criada pela Portaria n.º 21 570, de 14 de Outubro de 1965, cujo relatório final deve ser apresentado até ao fim do corrente ano.

Não pode deixar de se pensar nas dificuldades do problema e, perante tantos interesses criados, quase sempre resultantes de empreendimentos isolados ou estéreis, tornar-se-á sem dúvida difícil querer coordenar, mesmo poupar esforços, estabelecer uma orientação e promover a entreajuda. Acredita-se no entanto — e o facto tem sido já referido em várias circunstâncias — que são os próprios centros de investigação científica e tecnológica, públicos e privados, a verificarem a necessidade imperiosa de uma cooperação mais íntima, de uma coordenação de esforços que não entrave e antes melhora a situação de todos. E a atitude mais se evidencia naqueles sectores em que se reconhece que progredir significa o dispêndio de meios que isoladamente não podem possuir-se ou seria muito caro usufruir.

5. Ao elaborar o projecto do Estatuto da Educação Nacional, que foi oportunamente objecto de comunicação ministerial e está presentemente a ser revisto, já se sentiu a necessidade de coordenar a investigação à escala nacional. Por isso se afirmou ali o princípio da coordenação e se procuraram estruturar os instrumentos adequa-

dos à efectivação desse princípio, designadamente mediante a criação de uma junta nacional onde tivessem representação todos os departamentos ou sectores interessados. Mas a urgência de que se reveste o problema aconselha a não aguardar a publicação do Estatuto, que, aliás, pela sua própria índole, sempre teria de ser completado por um diploma destinado a desenvolver os princípios sobre coordenação científica nele inscritos. Daí o presente decreto-lei.

6. Não parece útil estabelecer-se desde já, de forma definitiva, qual a modalidade a adoptar entre nós para a coordenação da investigação científica e tecnológica. Neste aspecto, nem a experiência dos outros países nos poderá servir muito de paradigma: se alguns centralizaram a combinação dos recursos num só organismo, noutros a descentralização é característica fundamental. Acresce o facto de se verificarem em Portugal certos aspectos peculiares que aconselham estudo mais profundo, análise mais ampla e alguma experiência mais demorada. E aquela característica é tanto mais peculiar quanto é certo existirem nas províncias ultramarinas problemas de escala e de natureza profundamente diferentes dos da metrópole.

Reconhece-se, pois, a conveniência de constituir, desde já, o núcleo que deverá auxiliar o Governo na definição e realização da política científica nacional e, portanto, cria-se pelo presente diploma um organismo ao qual deverão ser proporcionados os meios para que se possa materializar, a curto prazo, a satisfação da necessidade nacional que se apontou.

Embora a parte mais importante da investigação científica se processe no âmbito do Ministério da Educação Nacional, que dispõe já de um órgão de coordenação interna — o Instituto de Alta Cultura —, entendeu-se conveniente integrar o novo organismo na Presidência do Conselho, por a sua acção se estender a outros sectores, incluindo as províncias ultramarinas.

Independentemente de funções de estudo, confiam-se-lhe outras tarefas importantes, tendentes a coordenar as actividades dos serviços oficiais interessados tanto na investigação científica como na tecnológica, pelo menos nos seus dois aspectos mais salientes: os que têm reflexo na defesa nacional e os que têm impacte directo no desenvolvimento económico.

7. Criam-se também condições para que passe efectivamente a coordenar-se, à escala nacional, a representação externa nas organizações internacionais interessadas em matéria científica e tecnológica e nas que venham porventura a constituir-se.

Comete-se assim, para já, ao novo serviço, uma tripla missão: servir de órgão de consulta do Governo sobre a política científica nacional, propor as medidas que achar convenientes para uma eficiente coordenação e um harmónico desenvolvimento da investigação e administrar os meios postos directamente à sua disposição, quer pelo Estado, quer por organismos nacionais e internacionais. Caber-lhe-ão, portanto, elevadas e complexas funções, acrescidas ainda pelo facto de o diploma prever a íntima colaboração entre o sector público e o sector privado. De resto, outra não podia ser a atitude a tomar, se pensarmos, por um lado, que é afinal o sector privado quem mais poderá beneficiar com a coordenação que se pretende agora iniciar e que, por outro, nomeadamente nos campos da ciência fundamental, no das bolsas de estudo e no dos subsídios à investigação, o País beneficia hoje de uma instituição — a Fundação de Calouste Gulbenkian — que tem acção vultosa nas actividades do sector.

E não será de mais insistir-se sobre este aspecto da acção do novo organismo. O País está empenhado numa política de desenvolvimento económico-social em que o dimensionamento das empresas, os factores que contribuem para o aumento da produtividade, as técnicas de melhoria da qualidade dos produtos e a busca de novas produções cada vez mais surgirão com maior acuidade. E o fenómeno começa a ter dimensão preocupante não só na indústria, pois se revela análogamente na produção agrícola e na florestal, e até mesmo já em alguns serviços.

8. Mas não-de ser mais latas as tarefas do novo organismo. A Europa, preocupada há anos com o seu atraso científico em relação aos dois blocos que a rodeiam, parece súbitamente acordada para um fenómeno que é consequência daquele, mas com reflexos mais imediatos e, porventura, materialmente mais desastrosos: o seu atraso tecnológico, principalmente em relação aos Estados Unidos, que vêm criando, nomeadamente em alguns sectores industriais, larga perturbação e nefasta concorrência.

E se a emigração de mão-de-obra científica com destino aos Estados Unidos era já motivo de alarme para alguns países europeus, as suas economias começam a defrontar-se com este problema, que ameaça causar-lhes prejuízos de toda a ordem.

O assunto tem múltiplas facetas, além da económica: abrange aspectos sociais, jurídicos e até políticos, que não podem ser esquecidos, alguns porventura a estudar no concerto das nações europeias mais directamente afectadas, outros caracterizadamente de feição nacional e particular.

9. Neste contexto também muito está por fazer, de interesse directo para a actividade privada. Recordar-se, por exemplo, a necessidade de ser revista, entre nós, e à escala internacional, toda a legislação sobre propriedade industrial e patentes de invenção. Estas, na realidade, se constituem poderoso estímulo e por vezes valiosa recompensa de talento privilegiado, não podem, por outro lado, eximir-se ao pagamento de um custo social e servir de entrave ao desenvolvimento económico dos países que, por não se encontrarem na frente do progresso, parece estarem condenados pelos mais avançados a seguir-lhes os passos.

São já muito pesados, para alguns países europeus, os saldos devedores da balança de pagamentos tecnológicos, pelos excessos de rendimento das patentes americanas sobre os das patentes europeias, nos Estados Unidos, e isto quando, paradoxalmente, os laboratórios e as empresas americanas contratam em cada ano mais de 3000 cientistas e investigadores europeus.

Numa escala mais restrita e de âmbito nacional, haverá porventura que publicar no País legislação tendente a criar maiores estímulos à investigação científica e tecnológica, libertando-a de certos formalismos legais, diminuindo-lhe encargos e criando-lhe facilidades em matéria de recrutamento de pessoal, nomeadamente nos casos de interesse geral evidente, como sejam a defesa nacional e a aceleração do progresso económico.

10. A investigação a cargo das Universidades continuará a ter papel de primacial importância como verdadeira base do progresso científico. As Universidades deverão pois ser dadas todas as condições para poderem desempenhar-se cabalmente dessas suas responsabilidades. Múltiplas são aqui as suas funções: compete-lhes promover o desenvolvimento dos conhecimentos fundamentais, que estão na origem de todos os outros; fazer investigação aplicada, dentro de certos limites; assegurar a ligação entre a investigação fundamental, que nelas ou nos centros ou

institutos a elas ligados tem a sua sede própria, e os outros sectores que se dedicam à investigação aplicada; formar os investigadores; manter um permanente ambiente de pesquisa que leve incessantemente os mestres a actualizarem os seus conhecimentos e a renovarem e elevarem o nível do seu ensino.

11. Os graves e prementes problemas levantados pela poluição da atmosfera e da água, da reciclagem das águas poluídas, da dessalgação da água do mar, dos estudos oceanográficos, das pescas e do recurso às máquinas de cálculo e de ordenação apontam-se como exemplos de questões que, entre nós, somente podem ser equacionadas mediante larga colaboração dos organismos existentes e que, porventura, virão a obrigar à criação de novos laboratórios.

12. Entendeu-se, como resulta do exposto, que devem ser as próprias instituições interessadas a propor ao Governo, através do novo organismo, as medidas julgadas mais convenientes para a satisfação dos objectivos em vista.

No mesmo sentido, a liberdade de iniciativa, a par da necessária autonomia científica, administrativa e financeira, deve constituir base fundamental de actividade do organismo ora criado, pois se considera ser a via da autodisciplina a mais indicada para um sector que, na vida do País, está destinado a desempenhar papel de mais alto relevo.

13. Por último, deve acentuar-se que o novo organismo não pretende limitar a acção de fomento da investigação por parte dos organismos a que compete esse fomento. A sua função será a de coordenar à escala nacional a investigação, procurando evitar dispersão de esforços e gastos, mas sem absorver nem prejudicar a acção dos referidos organismos, antes lhes dando todo o apoio. A estes organismos competirá também uma acção de coordenação interna, no âmbito da sua jurisdição, a exercer dentro dos limites da coordenação geral que a Junta ora criada vier a promover.

Por outro lado, cumpre salvaguardar a autonomia científica dos estabelecimentos universitários e dos centros ou institutos de investigação que lhes estão ligados. Sem essa autonomia, que se encontra na raiz de todo o progresso científico, a investigação acabaria por se atrofiar, e a coordenação, que corresponde a uma necessidade e será altamente vantajosa, tornar-se-ia contraproducente. Não deve também esquecer-se que uma certa competição, mantida dentro de limites prudentes, pode ser estimulante e está não raro na base de importantes conquistas.

Neste termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

#### I

#### Natureza, fins e atribuições

Artigo 1.º É criada na Presidência do Conselho, e na dependência directa do Presidente do Conselho, a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, organismo com personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira, que tem por funções planear, coordenar e fomentar a investigação científica e tecnológica no território nacional.

Art. 2.º São atribuições da Junta:

- a) Dar parecer ao Presidente do Conselho sobre as bases em que deve assentar a definição da política científica nacional;
- b) Promover a coordenação da investigação científica e tecnológica em todo o espaço português, a fim de obter a máxima produtividade dos centros de investigação existentes;
- c) Elaborar planos anuais ou plurianuais de desenvolvimento das actividades de investigação científica e tecnológica a aprovar pelo Governo e acompanhar a execução desses planos, devendo estes ser articulados, na medida do possível, com os planos nacionais de fomento;
- d) Acompanhar a evolução da investigação científica e tecnológica, de modo a proporcionar ao País o seu melhor aproveitamento;
- e) Elaborar e manter actualizado o inventário dos centros de investigação existentes no País;
- f) Fomentar, em cooperação com as entidades competentes, públicas e privadas, a actualização e aperfeiçoamento do pessoal necessário à investigação científica e tecnológica nos diversos níveis;
- g) Colaborar com os serviços da Defesa Nacional no estudo de problemas científicos e técnicos de interesse para as forças armadas;
- h) Promover, com a coadjuvação dos serviços e entidades competentes, a realização de projectos de investigação científica e tecnológica;
- i) Coordenar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, a representação nacional em todos os organismos tendentes a promover a cooperação internacional em projectos de investigação científica e tecnológica.

§ único. Estas funções serão exercidas com o objectivo de evitar dispersão de esforços e gastos, sem prejuízo da acção dos organismos de fomento da investigação, dentro dos limites da coordenação geral a estabelecer pela Junta, bem como da autonomia científica das Universidades e Estudos Gerais Universitários e dos centros ou institutos de investigação a eles ligados.

Art. 3.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior, compete à Junta proceder aos estudos, inquéritos e outros trabalhos destinados à realização dos seus fins, assim como propor ao Governo as providências necessárias ao desempenho das suas atribuições e, designadamente:

- a) Propor ao Presidente do Conselho as medidas conducentes à realização da política científica nacional;
- b) Sugerir ao Governo as providências convenientes, a fim de intensificar a formação, promoção e recrutamento do pessoal científico, técnico e administrativo necessário à investigação;
- c) Organizar, por si ou em colaboração com outras entidades, cursos de actualização e aperfeiçoamento de pessoal científico e técnico necessário à investigação;
- d) Promover a realização de missões de estudo, individuais ou colectivas, no País ou no estrangeiro, destinadas à melhoria do nível científico e técnico do País;
- e) Acordar ou contratar com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, a elaboração de pareceres e a execução de estudos com interesse para as actividades da Junta;

- f) Promover a atribuição de subsídios de investigação ou bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, segundo critérios de ordem geral, a aprovar pelo Governo;
- g) Manter relações com serviços ou organismos estrangeiros ou internacionais afins;
- h) Fomentar o intercâmbio de informações entre as actividades económicas e os centros nacionais de investigação, públicos ou privados, e entre eles e os estrangeiros e internacionais;
- i) Promover a realização de conferências, seminários e outras iniciativas semelhantes, com vista à divulgação e ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia no território nacional;
- j) Promover ou subsidiar a publicação de trabalhos científicos respeitantes às actividades da Junta;
- l) Nomear comissões de estudo e grupos de trabalho destinados a propor as soluções mais apropriadas para a sua acção.

## II

### Dos órgãos da Junta

Art. 4.º São órgãos da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica:

- a) O presidente;
- b) O conselho geral;
- c) A comissão executiva;
- d) O conselho administrativo.

Art. 5.º O presidente da Junta é de livre nomeação do Presidente do Conselho, de entre personalidades que exerçam ou tenham exercido o magistério universitário ou funções de direcção dos organismos científicos, públicos ou privados.

§ único. A nomeação será feita por períodos de três anos, renováveis, sem prejuízo da exoneração a todo o tempo.

Art. 6.º O conselho geral é composto pelo presidente da Junta, que presidirá, e pelos vogais seguintes:

- a) O presidente da Junta de Energia Nuclear;
- b) Um representante do Ministro da Defesa Nacional;
- c) Um representante do Ministro das Finanças;
- d) Um representante do Ministro dos Negócios Estrangeiros;
- e) O presidente da Junta de Investigações do Ultramar, como representante do Ministro do Ultramar;
- f) O presidente do Instituto de Alta Cultura, como representante do Ministro da Educação Nacional;
- g) Um representante de cada um dos restantes Ministros, em cujos Ministérios existam organismos ou serviços de investigação científica ou tecnológica, podendo o Ministro da Economia fazer-se representar por duas individualidades, uma ligada ao sector industrial e outra ao agrícola ou pecuário;
- h) Um representante das Universidades metropolitanas;
- i) Um representante dos Estudos Gerais Universitários do ultramar;
- j) O delegado nacional junto do Comité Científico da O. C. D. E.;
- l) O director-geral do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;

- m) Um representante do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, do Ministério da Educação Nacional;
- n) O presidente da Corporação das Ciências, Letras e Artes;
- o) Um representante da Fundação de Calouste Gulbenkian;
- p) Dois representantes da investigação científica e tecnológica do sector privado, um indicado pela Corporação da Lavoura e o outro pela Corporação da Indústria.

§ 1.º O vice-presidente do conselho geral será designado, de entre os respectivos vogais, pelo Presidente do Conselho.

§ 2.º Além destes, serão também vogais os representantes permanentes nas comissões científicas internacionais que vierem a ser criadas, nomeadamente o representante de Portugal no Conselho do Desenvolvimento Industrial (O. N. U. D. I.), quando for caso disso.

§ 3.º O delegado nacional referido na alínea j) do corpo deste artigo e os previstos no § 2.º são de livre escolha do Presidente do Conselho, de entre os vogais do conselho geral ou fora dele, devendo preferentemente ser cientistas ou técnicos escolhidos de acordo com os regulamentos ou recomendações próprios a cada organismo internacional interessado.

§ 4.º A designação dos restantes vogais do conselho, quando esta qualidade não seja inerente ao desempenho de outro cargo, será feita pelo período de dois anos, sem prejuízo da faculdade de substituição a todo o tempo;

§ 5.º Servirá de secretário do conselho geral um funcionário da Presidência do Conselho, designado pelo Presidente do Conselho.

Art. 7.º O conselho geral reunirá, pelo menos, três vezes por ano e sempre que o presidente da Junta o convoque.

Art. 8.º A comissão executiva é formada pelo presidente da Junta e pelos vogais indicados nas alíneas a), e), f), n) e o) do artigo 6.º

§ 1.º A comissão executiva reunirá pelo menos uma vez por mês, e às suas reuniões assistirá um delegado do Tribunal de Contas, bem como quaisquer outros membros da Junta eventualmente designados para cada reunião pelo presidente.

§ 2.º Servirá de secretário da comissão executiva o secretário do conselho geral.

Art. 9.º O conselho administrativo é constituído pelo presidente da Junta, pelo representante no conselho geral do Ministro das Finanças e pelo secretário do conselho geral.

Art. 10.º A competência dos órgãos directivos será fixada em regulamento.

### III

#### Dos meios financeiros e da administração

Art. 11.º Constituem receitas da Junta:

- a) As dotações do Estado e os subsídios ou donativos que receber de qualquer outra proveniência, nacional ou estrangeira;
- b) Os rendimentos dos bens que fruir a qualquer título;
- c) O produto da venda de publicações;
- d) Quaisquer outras que legalmente lhe pertençam ou sejam atribuídas.

§ único. Os saldos das receitas referidas neste artigo podem ser despendidos pela Junta nos anos económicos seguintes àqueles a que disserem respeito.

Art. 12.º A Junta arrecadará e administrará as receitas próprias e satisfará por meio delas os encargos que legalmente lhe caibam.

Art. 13.º Logo que haja dotação orçamental correspondente, o conselho administrativo requisitará mensalmente à 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias que forem necessárias, por conta das dotações consignadas à Junta no Orçamento Geral do Estado; essas requisições, depois de visadas pela mesma Repartição, serão expedidas com as competentes autorizações de pagamento para o Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, sendo as respectivas importâncias levantadas pela Junta e por ela depositadas, à sua ordem, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 14.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques. Os pagamentos serão também efectuados, em regra, por meio de cheques, e estes entregues em troca dos competentes recibos, devidamente legalizados.

Art. 15.º Ao Tribunal de Contas será enviada, até 31 de Maio de cada ano, a conta de gerência da Junta, assinada pelo conselho administrativo.

Art. 16.º A acção do Tribunal de Contas na Junta exerce-se por meio do seu delegado na comissão executiva, ficando apenas sujeitos a visto prévio do referido Tribunal os diplomas referentes a pessoal que venha a ser pago pela dotação orçamental da Junta e os contratos de qualquer natureza que tragam encargos para o Estado.

### IV

#### Disposições gerais

Art. 17.º Enquanto não for constituído o quadro de pessoal da Junta, os respectivos serviços serão assegurados pela Secretaria-Geral da Presidência do Conselho.

Art. 18.º O cargo de presidente da Junta pode ser remunerado nas condições fixadas pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças, e fica incluído no n.º 1.º do artigo 1.º do regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949.

§ único. Se o presidente da Junta for funcionário público poderá, a seu pedido, ser dispensado do exercício das respectivas funções, deixando, nesse caso, de perceber as remunerações correspondentes, mas conservando o direito à contagem do tempo como presidente da Junta, para todos os efeitos legais, incluindo a aposentação, desde que o interessado efectue o pagamento das importâncias devidas à Caixa Geral de Aposentações, com base no vencimento do cargo de cujo exercício for dispensado.

Art. 19.º Os vogais do conselho geral terão direito a senhas de presença e o secretário da Junta a uma gratificação mensal, cujos quantitativos serão fixados pelo Presidente do Conselho.

Art. 20.º Os vogais do conselho geral, quando em serviço se deslocarem no País, terão direito aos transportes e ajudas de custo correspondentes à sua categoria como funcionários públicos.

Art. 21.º Os delegados nacionais em missão de serviço no estrangeiro terão direito aos transportes e ajudas de custo correspondentes à categoria de director-geral.

Art. 22.º A Junta poderá contratar, assalariar ou subvencionar pessoal científico, técnico e auxiliar, nacional ou estrangeiro, necessário à prossecução dos seus fins.

Art. 23.º Pelo Ministério das Finanças serão imediatamente abertos os créditos necessários à execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

*Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Despacho

**1.** O Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio do corrente ano, que se ocupa da organização da recolha do leite e do seu comércio, determina que o pagamento do leite deverá ser efectuado em função das suas características, das condições de produção da região e da época do ano em que é produzido.

**2.** A regionalização de preços, a atribuição de dotações especializadas de fomento e a valorização do leite segundo a sua qualidade constituem actuações fundamentais em todo o regime que vise o fomento da produção, quer em qualidade, quer em quantidade. Daí a indispensabilidade de se estruturar sistema eficiente e válido que permita, com a maior economia, garantir o pagamento diferenciado ao produtor e obter a correspondente valorização pela conveniente distribuição e venda ao consumidor ou à indústria transformadora.

E dissemos com a maior economia porque, além de ser o leite um produto muito susceptível de perder qualidade e, portanto, sujeito a desvalorização, os encargos das operações referentes à sua recolha, concentração, tratamento, distribuição e venda terão de ser incluídos nos diagramas da sua comercialização e, por isso, não podem exceder o que for estritamente necessário e possível, tendo em atenção o próprio preço do produto.

**3.** A qualidade do leite define-se, em primeira análise, pela sua composição físico-química; a partir dela serão as propriedades resultantes das suas características higiénicas, sanitárias e organolépticas que definem o seu valor como alimento de qualidade, como valor comerciável, variável consoante o grau dessa qualidade.

Compreende-se, deste modo, a grande interdependência existente entre a qualidade do leite e os requisitos exigidos por uma racional gestão da exploração agro-pecuária que o produz. Donde se conclui que, além de se terem de encarar os conselhos e ensinamentos de higiene e de criação animal, de capital importância para a obtenção de bom leite, importa considerar numerosos factores que se prendem com as condições regionais oferecidas à produção leiteira, a que não são alheias as suas potencialidades produtivas, a estrutura das explorações leiteiras dominantes, a rede de comunicações, os hábitos e costumes, etc.

Como consequência, a generalização de um critério para apreciação da qualidade do leite, visando o pagamento ao produtor, apresenta as dificuldades resultantes da heterogeneidade das condições de produção nas diferentes regiões do País e, também, dentro de condições equivalentes, do estágio de evolução operado em cada uma delas. Razão por que se verifica a necessidade de,

por um lado, adoptar um critério de classificação devidamente ajustado às características do produto que, em cada momento, as condições de produção regionais vão progressivamente consentindo; por outro, estabelecer um preço de garantia de acordo com essas características para que as deduções por deficiente qualidade não levem a trair as finalidades dos mesmos preços.

Por conseguinte, o grau de exigências ao nível da produção em zonas em evolução ou em início da campanha de melhoramento terá de ser sempre ajustado à melhoria da qualidade que se for verificando e por forma a atingir os valores correspondentes aos das zonas já evoluídas. No entanto, essas exigências nunca poderão baixar além de certos limites, uma vez que importa também garantir, com a maior segurança, a observância dos limites dos padrões que dependem exclusivamente de normas técnicas relacionadas com a saúde pública, que, compreensivelmente, não podem ser excedidos.

Deste facto resulta que também ao nível dos postos de concentração se torna indispensável estabelecer exigências mínimas de qualidade do leite tendo em atenção a utilização do produto, que, sendo numericamente inferiores àquelas estabelecidas nos postos de recepção, o diferencial verificado não poderá exceder o que for estritamente impossível de evitar, no decorrer das operações, desde a recepção do leite à sua venda ao público.

**4.** Do exposto se deduz a grande importância que passam a ter os esquemas analíticos e critérios de classificação que forem estabelecidos para as regiões em diferente estágio de evolução, a fim de, a partir da classificação individual até ao fornecimento do leite ao consumidor, se estabelecerem graduações de evolução possível da qualidade que permitam a observância das exigências legalmente fixadas para o produto final. Também só deste modo se poderá exigir uma gestão consciente e racional, técnica e económica, das organizações que realizarem a recolha e a concentração do leite, pois a elas compete o perfeito e futuro ajustamento dos princípios orientadores estabelecidos legalmente às realidades práticas das várias condições de trabalho e da produção.

Portanto, do modo como se verificar a gestão das organizações da lavoura dependerá, fundamentalmente, não só a diminuição das quebras de qualidade do leite durante o seu ciclo económico, mas também a sua melhor valorização comercial. Para que tal seja possível e controlável é necessário que os serviços de vulgarização e de classificação de leite dependentes das organizações da lavoura possuam a necessária estruturação e possam orientar-se segundo bases de actuação de garantida eficiência e economia.

A acção assistencial, de coordenação e de orientação das Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas e dos Serviços Pecuários junto das organizações da lavoura, deverá, portanto, de modo especial, conduzir-se no sentido de se conseguir dessas organizações uma actuação segura e independente, embora técnica e economicamente sujeita à disciplina e limitações que a natureza dos empreendimentos exija, de molde a que não se verifiquem quebras de eficiência, pondo em risco as condições de exploração agro-pecuária leiteira, as exigências do consumo e a viabilidade económica das próprias organizações, o que a todo o custo se impõe evitar.

Nestes termos, e de acordo com as disposições contidas nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, se elaboraram as bases gerais de actuação dos serviços de vulgarização e de classificação de leite das organizações da lavoura e, bem assim, se estabele-

ceram normas de classificação devidamente ajustadas às exigências de economia e de valorização do ciclo económico do leite:

### Bases gerais de actuação

#### I

A organização corporativa da lavoura, de acordo com a alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, deverá possuir serviços especializados de vulgarização e de classificação do leite devidamente estruturados; dispondo de instalações e apetrechamento adequado, para efeito de:

- a) Assistência a prestar aos produtores seus agraciados;
- b) Classificação, base de valorização por qualidade e da utilização a dar ao leite.

Os referidos serviços deverão exercer a sua acção em paralelo, intervindo por forma interdependente, de modo a que os de vulgarização possam corrigir, em tempo útil e no local adequado, as deficiências apontadas pelos de classificação.

#### II

Quando existam cooperativas agrícolas, ou suas uniões, actuando nos termos previstos no artigo 5.º do citado decreto-lei, a instalação e manutenção dos serviços de vulgarização e de classificação de leite poderão ser afectos, total ou parcialmente, às referidas associações de produtores, de acordo com exigências de ordem técnica e económica, a definir pelas Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas e dos Serviços Pecuários e aprovadas pelo Secretário de Estado da Agricultura.

#### III

A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, em observância do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 380, de 20 de Novembro de 1957, prestará assistência especializada aos serviços de vulgarização e de classificação de leite das organizações da lavoura e promoverá a necessária inspecção ao cumprimento das normas e dos regulamentos da actividade dos mesmos serviços, estabelecidos de acordo com os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967.

#### IV

Os serviços de vulgarização actuarão junto dos locais de produção de leite e da rede de recolha.

A) Na actuação a desenvolver junto dos locais de produção estes serviços deverão:

- a) Promover o melhoramento da higiene da produção do leite;
- b) Zelar pelas condições higio-técnicas de funcionamento das instalações;
- c) Promover a observância de horários de mungição e de entrega do leite nos postos de recepção;
- d) Inquirir das condições de exploração, principalmente o que respeita à produtividade e alimentação do gado.

B) Na acção a desenvolver junto da rede de recolha ainda estes serviços deverão:

- a) Proceder, sempre que possível, à divulgação colectiva das práticas e medidas de higiene do equipamento e utensilagem usados no manejo e transporte do leite;
- b) Zelar pela manutenção das condições higio-técnicas das instalações e pelo cumprimento das

normas estabelecidas para lavagem e desinfecção do material e utensilagem que contacta com o leite.

C) Na vigilância das condições de recepção do leite deverão os serviços atender aos seguintes aspectos:

- a) Observância dos horários e itinerários dos veículos de transporte;
- b) Ordenamento das operações de carga e descarga, a fim de evitar demoras prejudiciais para a qualidade do leite recebido;
- c) Condições em que se processa o transporte até aos postos de concentração, incluindo-se a higiene e estado de conservação do equipamento utilizado.

#### V

Os serviços de classificação actuarão nos postos de recepção, na rede de recolha, nos postos de concentração e nas estações de tratamento de leite.

A) Estes serviços terão a seu cargo:

- a) Realizar a amostragem, segundo regras estabelecidas e atendendo às bases de classificação do leite;
- b) Executar o esquema analítico estabelecido;
- c) Classificar o leite de harmonia com as condições de produção e as características higiénicas e sanitárias do leite proveniente de cada estábulo;
- d) Dar instruções quanto à selecção do leite recebido dos postos de recepção e vigiar a forma como é executada nos postos de concentração a separação, por classes, do leite proveniente dos postos de recepção e de acordo com as listas de classificação;
- e) Seriar as operações do circuito do leite, providenciando para que a qualidade não seja afectada por demoras excessivas, negligências, avarias mecânicas, falta de higiene, etc.;
- f) Manter íntima colaboração e coordenação de trabalhos com os serviços de vulgarização;
- g) Enviar regularmente à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, e por período de classificação, os elementos de apreciação solicitados por aquele organismo.

B) A execução destas tarefas assentará no cumprimento das regras seguintes:

- a) Para efeito de colheita de amostras de leite nos postos de recepção, serão estes escalonados por forma a serem visitados com intervalos irregulares, quer de manhã, quer de tarde, dificultando a previsão da data das visitas;
- b) As provas laboratoriais a realizar nos estabelecimentos que exerçam funções de concentração e/ou tratamento devem executar-se de acordo com as normas oficialmente aprovadas ou, na sua falta, segundo protocolo estabelecido pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários!

#### VI

Caberá ao responsável pelos serviços de vulgarização e de classificação de leite superintender no cumprimento do presente regulamento e na acção de todo o pessoal que o executa.

Cabe-lhe ainda mandar proceder aos esquemas analíticos ou à colheita de elementos ou de apreciação que forem determinadas pelas Direcções-Gerais dos Serviços Pecuários ou dos Serviços Agrícolas.

## VII

A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, dentro das suas atribuições, procederá à apreciação sanitária dos estábulos e, com a regularidade que entender por necessária, fornecerá às organizações encarregadas da recolha do leite a relação dos estábulos cuja produção só possa ser aproveitada para determinados tipos de utilização, de acordo com as instruções dadas, ou inutilizada.

## VIII

Os serviços de vulgarização e classificação pertencentes às organizações encarregadas da recolha, concentração ou de tratamento de leite, estarão sujeitos à inspecção e vigilância hígio-sanitária da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, a qual fiscalizará o cumprimento das técnicas, normas e regras estabelecidas por lei, relativamente à higiene de produção, preparação, manipulação ou fabrico, armazenagem, acondicionamento, transporte, distribuição e venda do leite e lacticínios, punindo os contraventores com as sanções previstas na lei.

## IX

Sempre que se justificar, as Direcções-Gerais dos Serviços Agrícolas e dos Serviços Pecuários promoverão a assistência indispensável à eficiência da actividade das organizações da lavoura, a qual visará especialmente:

A) A preparação técnica do pessoal empregado na exploração do gado leiteiro e nas instalações de leite e lacticínios, que deverá, sempre que possível, ser intensificada através de curso de habilitação profissional de diferentes graus;

B) A cedência de pessoal especializado ou devidamente habilitado, em condições a estabelecer por acordo com as organizações da lavoura, a fim de igualmente contribuir para a necessária intensificação da acção assistencial dos serviços oficiais;

C) A montagem, sobretudo nas regiões menos evoluídas, de toda a estrutura de serviços de vulgarização e classificação, em condições de permitir a respectiva integração progressiva, como serviços próprios, nos termos deste regulamento.

### Normas para a classificação do leite

#### I) Da amostragem ao leite entregue por produtor

##### 1.º Aspectos gerais:

A colheita de amostras será feita de forma a reduzir ao mínimo a possibilidade de contaminação e conspurcação do leite. O material usado (copos de colheita e agitadores) só deverá empregar-se quando devidamente esterilizado, devendo, a seguir a cada amostragem e após enxaguamento, ser mergulhado em soluto desinfectante (solução de hipoclorito de sódio na concentração de 300 partes por milhão de cloro livre, ou solução com poder equivalente) durante cinco minutos, seguido de novo enxaguamento com água javelizada, a fim de arrastar o excesso de solução desinfectante. Os frascos para recolha do leite deverão igualmente empregar-se esterilizados, só podendo ser abertos, com as devidas cautelas, no momento de utilização, rejeitando-se os que não ofereçam garantias de esterilização.

As amostras de cerca de 100 ml serão colhidas após prévia e quanto possível perfeita homogeneização — agitação manual, pelo menos com dez movimentos de agitador —, procurando-se encher os frascos até cerca de  $\frac{9}{10}$  da sua capacidade.

A amostra será colhida directamente do vasilhame do produtor.

A amostra deverá representar o conjunto de produção entregue por cada produtor, contida numa ou mais vasilhas. No caso de o leite estar contido em mais do que uma vasilha, a amostra será constituída por partes alíquotas.

As amostras, devidamente identificadas, serão imediatamente acondicionadas em geleiras, por forma a garantir que a temperatura não exceda 7°C no momento de entrega nos serviços laboratoriais.

2.º Operações subsequentes da colheita de amostras nos postos de recepção e de concentração.

A cada partida de leite individual entregue nos postos de recepção, e em que haja sido efectuada a amostragem, será determinado o grau de impurezas, utilizando os lactofiltradores do tipo oficialmente adoptado, procedendo-se à classificação por comparação com a escala da lactofiltração oficial.

Quando se verifique que qualquer leite classificado numa dada categoria não satisfaz, por deficiente grau de lactofiltração ou qualquer outro motivo justificável, às exigências previstas para a categoria, deverá ser-lhe dado o destino correspondente às características por ele apresentadas, anotando-se o facto no respectivo boletim de colheita de amostras. Esse destino deixará, porém, de ser válido para as entregas seguintes, ingressando o leite na categoria que lhe é dada pela lista de classificação.

Reconhecendo-se que o leite revela características que não permitem utilizá-lo para alimentação humana ou apresenta anormalidades de carácter mais ou menos duvidoso — leite mamítico, sanguinolento, etc. —, a determinação será válida, em princípio, para as entregas até final do período de classificação. O leite nestas condições deverá ser enviado para o posto de concentração em recipientes devidamente assinalados. Com vista à orientação quanto às provas a efectuar no laboratório do posto de concentração, as guias de remessa que acompanham esse leite deverão assinalar o motivo daquela determinação.

Em cada posto de recepção terá de ser cuidada a forma como é feita a separação; ela será realizada conforme as listas de classificação. Os potes contendo o leite pertencente a cada uma das classes A, B e C serão identificados por meio de marcas bem visíveis e facilmente diferenciáveis.

Em cada partida de leite entregue nos postos de concentração será colhida uma amostra do conjunto formado dentro de cada categoria — pasteurizável, comum e desvalorizado —, tomando os cuidados necessários para a operação de colheita e registo.

#### II) Da classificação do leite

A classificação do leite baseia-se nos seguintes elementos:

- Estado sanitário dos efectivos produtores (tuberculose, brucelose, mamites);
- Características físico-químicas, higiénicas e bacteriológicas;
- Condições hígio-técnicas de funcionamento dos estábulos, casas de mungição e anexos, dos postos de recepção e concentração e estações de tratamento;
- Condições de transporte até aos postos de recepção, concentração e estações de tratamento.

##### A) Aspectos gerais:

1.º Os proprietários de mais de uma unidade produtora deverão apresentar o leite separadamente no posto de recepção, em vasilhame devidamente assinalado por forma a permitir uma fácil identificação.

2.º Quando tenha havido interrupção no fornecimento de leite, não superior a três meses, deverá, para efeito de classificação, atender-se, não só aos resultados da primeira amostra colhida após a interrupção, mas também aos das quatro amostras que a precederam. Se aquele prazo for excedido, iniciar-se-á nova classificação.

3.º No posto de recepção e para efeito de classificação do leite ao produtor proceder-se-á, pelo menos duas vezes em cada período de pagamento, de manhã e de tarde, à determinação do grau de impurezas pela lactofiltração e à colheita de amostras por unidade produtora para análise laboratorial.

4.º As mudanças de classe nos termos destas normas terão lugar nas seguintes condições:

- a) O leite baixará uma classe quando nas provas apresentar dois resultados consecutivos, ou três alternados em cinco resultados sucessivos, da classe imediatamente inferior ou um resultado das restantes classes inferiores;
- b) O leite subirá uma classe quando nas provas apresentar dois resultados consecutivos da classe imediatamente superior ou um resultado das restantes classes superiores.

5.º Quando o leite tenha sido considerado impróprio para a alimentação humana devem ser colhidas, no estábulo e por duas vezes, no período de uma quinzena, amostras destinadas a apreciar a evolução da qualidade antes de se autorizar a sua utilização no consumo.

6.º A falta de características físico-químicas legais numa amostra representativa correspondente a cada período de classificação é motivo de passagem à classe C.

7.º A distribuição das listas de classificação de leite pelos postos de recepção compete às organizações responsáveis pela recolha e concentração de leite, e a sua elaboração será sancionada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

8.º Os encarregados dos postos de recepção procederão à separação do leite de acordo com as referidas listas. Sempre que o leite se apresente em condições higiénicas impróprias, qualquer que seja a sua classificação, deverá ser transvasado para recipientes devidamente assinalados com a designação de «leite suspeito» e deste modo enviado aos postos de concentração ou às estações de tratamento.

9.º Nos postos de recepção os técnicos inspectores da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários procederão à inspecção do leite, realizando as provas julgadas convenientes. Logo que durante essa inspecção se verifique que algum produtor ou produtores entregam leite cujas características não correspondam à classe em que se encontram na lista afixada, esse leite terá o destino que os técnicos determinarem até nova classificação. Da ocorrência deverá sempre ser feita menção na referida lista.

10.º O leite entregue nos postos de recepção será acondicionado e transportado aos postos de concentração ou às estações de tratamento em recipientes devidamente identificados conforme a respectiva classificação. Das guias de remessa que o acompanham deverá constar:

- a) O peso ou o volume do leite entregue por cada unidade produtora e a correspondente identificação dos recipientes utilizados;
- b) O peso ou o volume do leite correspondente a cada classe de qualidade.

11.º Quando o leite à chegada aos postos de concentração ou estabelecimento de tratamento não apresente as características correspondentes à classificação registada na guia de remessa que o acompanha deverá ter o destino que for determinado perante a qualidade que apresente.

12.º A classificação e a inspecção a efectuar nos postos de concentração poderá determinar a mudança de classe de utilização do leite, em harmonia com as características específicas de cada partida individualizada.

13.º Serão rejeitadas as partidas de leite consideradas impróprias para a alimentação humana, quando apresentadas nas seguintes condições:

- a) Provirem de efectivos animais cujo estado sanitário torne o consumo do leite ou derivados perigoso para a saúde humana;
- b) Quando o seu exame organoléptico revelar características anormais que permitam considerar o produto repugnante ou suspeito de constituir risco sanitário;
- c) Quando o vasilhame em que está contido se apresentar em condições de deficiente conservação e higiene;
- d) Sempre que a prova da lactofiltração ou o exame organoléptico revelem carga excessiva de impurezas de origem fecal ou existência de corpos estranhos que impeça a utilização do leite na alimentação humana.

14.º Não havendo restrições de ordem sanitária, o leite impróprio para o consumo humano poderá ser aproveitado na alimentação de animais, depois de submetido a tratamento térmico adequado.

15.º O leite impróprio para o consumo humano poderá servir de matéria-prima das indústrias não alimentares, desde que, pela desnaturação, pela selagem dos recipientes ou por qualquer outro meio adequado, fique assegurada a impossibilidade do seu uso para fins fraudulentos.

16.º O Serviço de Inspeção e Classificação de Leite, da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, verificará se o leite é utilizado de harmonia com os regulamentos aplicáveis.

B) Classificação segundo os limites de exigência de características hígio-sanitárias:

1.º O leite produzido no continente e ilhas é classificado, para efeitos de valorização qualitativa no posto de recepção, nas seguintes classes:

- Classe A;
- Classe B;
- Classe C.

2.º O leite das classes A e B, no posto de concentração ou na estação de tratamento, será utilizado no consumo humano em natureza, sendo valorizado segundo os seguintes graus de qualidade, respectivamente:

- Leite pasteurizado;
- Leite comum.

3.º O leite da classe C pode ser utilizado no consumo humano, excepto em natureza.

4.º Consoante o estado de evolução da produção leiteira nas várias regiões do País, as exigências de características hígio-sanitárias das referidas classes e graus de qualidades são as constantes do quadro em anexo.

5.º Quando o leite da classe B for destinado ao abastecimento da indústria de lacticínios é condição bastante que, ao nível do posto de concentração, resista à prova do álcool.

### III) Amostragem e provas a executar no posto de recepção

1.º Amostragem ao conjunto do leite entregue por cada produtor, com a periodicidade relacionada com o período de pagamento (1).

(1) As amostras são conduzidas aos laboratórios que lhes forem destinados e aí analisadas.

2.º Provas a executar:

- a) Características organolépticas;
- b) Grau de impurezas em suspensão (lactofiltrador do modelo *Prakta*);
- c) Alcool-bromotimol (leites suspeitos a identificar e separar).

**IV) Amostragem a executar nos postos de concentração ou nas estações de tratamento**

Serão colhidas, diariamente e por recepção, amostras ao conjunto de cada um dos lotes formados de acordo com a utilização a dar ao leite: pasteurizável, comum e desvalorizado.

**V) Provas a executar nos laboratórios**

1.º Obrigatoriamente, nas amostras colhidas, nos postos de recepção, ao conjunto do leite entregue por cada produtor:

- a) Tempo de redução do azul de metileno (técnica de Wilson).
- b) Teor butiroso (método de Gerber);
- c) Densidade a 15°C (termolactodensímetro);
- d) Teste californiano da mamite — T. C. M. (a aplicar gradualmente de acordo com o estado de evolução das regiões).

Sempre que se considere necessário e facultativo, serão ainda executadas as seguintes determinações:

- Exame microscópico (técnica de Breed modificada);
- Índice de coliformes (caldo de Bilis e verde-brilhante a 2 por cento);
- Número de bactérias por mililitro (método indirecto, meio de ágar-peptona e levedura);
- Número de bactérias termorresistentes por mililitro;
- Esporolados anaeróbios (técnica de Weinzirl);
- Acidez expressa em ácido láctico, usando a fenolftaleína como indicador.

2.º Obrigatoriamente, nas amostras colhidas, aos lotes de leite, para consumo e desvalorizado:

- a) Características organolépticas;
- b) Tempo de redução do azul de metileno (técnica de Wilson);
- c) Teor butiroso (método de Gerber);
- d) Densidade a 15°C (termolactodensímetro);
- e) Prova do álcool (leites da classe B destinados à industrialização).

Têm especial importância as determinações do tempo de redução do azul de metileno e do teor butiroso.

3.º Sobre as amostras de leite suspeito, quer pelo exame organoléptico nos postos de recepção e de concentração ou nas estações de tratamento, quer por suspeita quanto à genuinidade:

- a) Rezazurina de 10 minutos;
- b) Densidade 15°C (termolactodensímetro);
- c) Teor butiroso (método de Gerber);
- d) Extractos seco total e desengordurado (método indirecto) ou grau refractométrico pelo refractómetro manual.

Sempre que a normalidade incida sobre mistura de leites de espécies diferentes, adição de conservantes e de substâncias estranhas, etc., deverão ser feitas as provas adequadas, segundo indicação da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Secretaria de Estado da Agricultura, 26 de Junho de 1967. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.

**Quadro a que se refere o n.º 4.º da alínea B) da norma II) para a classificação do leite**

Classes de leite cru	Características de determinação obrigatória para efeitos de classificação higiénica				Características de determinação eventual para avaliar o grau de evolução das zonas			
	Impurezas em suspensão (grau máximo)	Redução do azul de metileno (tempo mínimo em horas)		Bactérias esporuladas	Número de bactérias (método indirecto)	Exame microscópico	Pesquisa de coliformes	Descargas celulares
		Zonas evoluídas	Zonas não evoluídas					
A	3	No posto de recepção 4.30	No posto de recepção 4.30	5 cm <sup>3</sup>	500	II	10 <sup>-4</sup>	I
B	4	No posto de recepção 3.30	No posto de recepção 3	—	1500	III	10 <sup>-5</sup>	I
C								

Todo o leite que não atinja os limites das classes superiores, mas que possa ser utilizado para consumo humano, excepto em natureza

(a) Nas estações de tratamento o limite de redução de azul de metileno será de menos meia hora.  
(b) A aplicar gradualmente, de acordo com o estado de evolução das zonas.

Secretaria de Estado da Agricultura, 26 de Junho de 1967. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*.